



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre 450\$
A 1.ª série	»	340\$	» 180\$
A 2.ª série	»	340\$	» 180\$
A 3.ª série	»	330\$	» 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Para conhecimento geral, comunica-se que a grafia usada nas denominações das firmas comerciais e nomes de sociedades cujos pactos ou suas alterações sejam inseridos no «Diário do Governo» é de inteira responsabilidade dos anunciantes, embora em desacordo com a ortografia oficialmente adoptada.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério da Marinha:

Decreto n.º 12/72:

Define os limites da área confinante com o Depósito de Munições N. A. T. O. de Lisboa sujeita ao regime de servidão militar — Revoga e substitui os Decretos n.ºs 42 214 e 45 144, sem prejuízo de continuarem em pleno vigor todas as restrições e condicionamentos impostos nas licenças concedidas na vigência dos referidos diplomas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 13/72:

Cria o consulado honorário de Portugal em London, dependente do Consulado de Portugal em Toronto.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 13/72:

Acresce de vários lugares de professor o quadro comum do ciclo preparatório do ensino secundário do ultramar destinados às escolas preparatórias de Angola.

Decreto n.º 14/72:

Determina que o disposto no artigo 48.º do Regulamento da Ocupação e Concessão de Terrenos, aprovado pelo Decreto n.º 43 894, seja aplicável a todos os terrenos do património da província da Guiné ou das autarquias locais na posse de particulares que não possuam títulos de propriedade ou de concessão e que os não tenham adquirido por acto de concessão do Estado, província ou autarquia local, ainda que à data da entrada em vigor do referido Regulamento já tivessem decorrido os prazos fixados na lei civil para a aquisição de direitos por prescrição.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14/72:

Estabelece o grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos comuns a granel, em trânsito, para e na venda directa ao público e que não esteja regulado por disposições especiais a observar na campanha que, nos termos da Portaria n.º 688/71, se iniciou em 1 de Dezembro de 1971 — Revoga o despacho publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 286, de 7 de Dezembro de 1971.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 15/72:

Determina que o disposto no n.º 6.º da Portaria n.º 18 528 seja tornado extensivo aos serventuários das casas de saúde.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto n.º 12/72

de 11 de Janeiro

Pelo Decreto n.º 42 214, de 15 de Abril de 1959, alterado pelo Decreto n.º 45 144, de 20 de Julho de 1963, foi estabelecido o regime de servidão militar das zonas confinantes com o Depósito de Munições N. A. T. O. de Lisboa, situado nos concelhos de Almada e de Sesimbra, destinado a garantir a segurança não só daquela instalação militar, mas também a das pessoas e bens das referidas zonas.

Acontece, porém, que os citados diplomas, ao definirem as zonas sujeitas a servidão militar, com referência à carta n.º 453 dos Serviços Cartográficos do Exército, não especificam a edição da carta considerada, o que estabelece dúvidas que carecem de ser esclarecidas.

Por outro lado, os diplomas citados são omissos em determinados elementos que, posteriormente, o Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964, veio estabelecer deverem constar nos decretos constitutivos de servidões militares.

Nestes termos, e considerando o disposto nos artigos 1.º e 2.º, alíneas a) e b), e no artigo 6.º, alínea b), da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no Decreto-Lei n.º 45 986, acima citado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A área confinante com o Depósito de Munições N. A. T. O. de Lisboa sujeita ao regime de servidão militar é definida, com referência à carta n.º 453, escala de 1:25 000, edição de 1963, dos Serviços Cartográficos do Exército, pelos seguintes limites:

Cruzamento das estradas nacionais n.ºs 378 e 377 em Marco do Grilo; estrada nacional n.º 377 até ao ramal para Apostiça; alinhamentos: cruzamento com o ramal para Apostiça — ponto trigonométrico

«Pedras Negras» até ao ponto de coordenadas militares (M 112,100; P 176,100), ponto de coordenadas militares (M 112; P 177), cruzamento de caminhos a noroeste de Fonte do Arneiro, ponto de coordenadas militares (M 115; P 179), quilómetro 10 da estrada nacional n.º 378; estrada nacional n.º 378 até ao Marco do Grilo.

2. A delimitação da zona de servidão referida neste artigo, quando os vértices e alinhamentos não forem facilmente identificáveis no terreno, é efectuada por marcos de cantaria ou de betão armado, com as características e dimensões a seguir indicadas:

Forma: tronco de pirâmide de secção quadrada;

Base menor: 0,15 m x 0,15 m;

Altura acima do solo: 1 m;

Altura mínima da fundação: 0,50 m.

Art. 2.º — 1. Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078, na área delimitada no artigo anterior, com excepção das faixas de terreno confinantes com as estradas nacionais n.ºs 378 e 377, com a profundidade de 60 m contados do eixo das referidas estradas e com início à distância mínima de 300 m da vedação do Depósito, é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações.

2. A proibição exarada neste artigo não abrange as obras de conservação de edifícios.

Art. 3.º Nas faixas de terreno descritas no artigo anterior será permitida, independentemente de licença de entidade militar, a construção de edifícios para habitação quando constituídos apenas por rés-do-chão e cave e com a altura máxima de 6 m à linha do beirado ou cimalha, mantendo-se, no entanto, a proibição de execução, sem licença da autoridade militar competente, de edifícios de qualquer outro tipo e dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções enterradas para qualquer fim;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos, inflamáveis ou tóxicos;
- c) Outros trabalhos que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações.

Art. 4.º — 1. Compete ao Ministério da Marinha, pela Superintendência dos Serviços do Material, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se refere o presente decreto, competindo ao Comando do Depósito de Munições N. A. T. O. de Lisboa a fiscalização do cumprimento das disposições e dos condicionamentos impostos nas licenças concedidas, bem como ordenar a demolição das obras e aplicar as multas pelas infracções verificadas, nos casos e nas condições previstos no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

2. Das decisões tomadas ao abrigo deste artigo, quanto à concessão das licenças e à determinação das demolições,

poderão os interessados recorrer, respectivamente, para o Ministro da Marinha e para o superintendente dos Serviços do Material da Armada.

Art. 5.º — 1. Dos requerimentos das licenças a que se refere o artigo anterior deverão constar:

- a) A descrição precisa e clara dos trabalhos ou actividades cuja execução se pretende, com a pormenorização necessária à sua conveniente caracterização;
- b) A localização do prédio em que se pretende efectuar os trabalhos ou actividades, com a menção dos necessários elementos de referência.

2. Os requerimentos deverão ser acompanhados de planta geral, em triplicado, com a situação da obra em relação ao prédio onde ela se projecta e aos prédios vizinhos, e, se for caso disso, de memória descritiva da construção projectada, em triplicado, e planta e alçado do contorno da construção projectada, também em triplicado, em escala não inferior a 1:200.

Art. 6.º A área indicada no artigo 1.º e as faixas de terreno descritas no artigo 2.º serão demarcadas na carta referida no artigo 1.º, sendo destinados exemplares às seguintes entidades:

Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Estado-Maior da Armada;
Superintendência dos Serviços do Material;
Depósito de Munições N. A. T. O. de Lisboa;
Ministério do Interior (Câmaras Municipais de Almada e de Sesimbra);
Ministério das Obras Públicas (Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização).

Art. 7.º São revogados e substituídos pelo presente diploma os Decretos n.ºs 42 214, de 15 de Abril de 1959, e 45 144, de 20 de Julho de 1963, sem prejuízo de continuarem em pleno vigor todas as restrições e condicionamentos impostos nas licenças concedidas na vigência daqueles diplomas.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 5 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 13/72

de 11 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do artigo 43.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, com a redacção do Decreto-Lei n.º 2/70, criar o consulado honorário de Portugal em London, dependente do Consulado de Portugal em Toronto.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Educação****Decreto n.º 13/72**

de 11 de Janeiro

Convindo ampliar o quadro de pessoal do ciclo preparatório do ensino secundário do ultramar para satisfazer as necessidades das escolas preparatórias de Angola;

Atendendo ao que representou o Governo-Geral desta província;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pela parte final do § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro comum do ciclo preparatório do ensino secundário do ultramar é acrescido com os seguintes lugares de professor destinados às escolas preparatórias de Angola:

1.º grupo	157
2.º grupo	84
4.º grupo	158
5.º grupo	43

Art. 2.º A execução deste decreto fica condicionada pela existência de disponibilidades financeiras.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Justiça**Decreto n.º 14/72**

de 11 de Janeiro

Considerando o que foi exposto pelo Governo da província da Guiné quanto à situação de alguns possuidores de terrenos vagos;

Por motivo de urgência, nos termos do disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O disposto no artigo 48.º do Regulamento da Ocupação e Concessão de Terrenos, aprovado pelo Decreto n.º 43 894, de 6 de Setembro de 1961, é aplicável a todos os terrenos do património da província da Guiné ou das autarquias locais na posse de particulares que não possuam títulos de propriedade ou de concessão e que os não tenham adquirido por acto de concessão do Estado, província ou autarquia local, ainda que à data da entrada em vigor do referido Regulamento já tivessem decorrido os prazos fixados na lei civil para a aquisição de direitos por prescrição.

2. Exceptuam-se os terrenos cuja aquisição por prescrição já tenha sido declarada, à data da entrada em vigor

deste decreto, por decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 2.º Os possuidores de terrenos vagos da província da Guiné ou das autarquias locais, cuja posse não seja titulada, poderão requerer aos competentes serviços provinciais ou municípios, no prazo de seis meses, que lhes sejam conferidos, gratuitamente, títulos de propriedade plena, passados nos termos do regulamento referido no artigo anterior ou dos forais, desde que provem a posse contínua e pacífica há mais de quinze anos e o seu aproveitamento.

Art. 3.º — 1. Para os efeitos do artigo anterior, os terrenos de 3.ª classe consideram-se aproveitados se tiverem culturas adequadas ou outras benfeitorias realizadas ou continuadas pelo possuidor que, tendo em conta a natureza e qualidade do terreno e outras circunstâncias que possam influir na exploração, representem utilização relevante.

2. Os terrenos de 1.ª classe consideram-se aproveitados se tiverem construção urbana de carácter definitivo aprovada ou nas condições de o serem pelos serviços de urbanização competentes.

3. Os terrenos dos subúrbios consideram-se aproveitados se obedecerem às condições consignadas no artigo 118.º do Regulamento da Ocupação e Concessão de Terrenos nas Províncias Ultramarinas.

Art. 4.º — 1. Se não houver aproveitamento ou o valor das benfeitorias for insuficiente para poderem ser conferidos títulos de propriedade, poderão os terrenos ser concedidos aos possuidores, com dispensa de hasta pública, por contrato de aforamento, que será em tudo regulado pelo Regulamento da Ocupação e Concessão de Terrenos ou pelos forais, conforme os casos.

2. O prazo para o pedido de concessão por aforamento será de seis meses a contar da data da entrada em vigor deste decreto.

Art. 5.º Os títulos só serão concedidos depois de os terrenos serem devidamente demarcados e vistoriados, para os efeitos do artigo 3.º, por peritos nomeados pelo governador da província da Guiné ou pelas câmaras municipais, conforme ao caso couber, e pelos interessados.

Art. 6.º A concessão dos títulos de propriedade ou de aforamento é da competência do governador da província ou dos municípios, com o recurso contencioso que ao caso couber, nos termos gerais de direito.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO****Portaria n.º 14/72**

de 11 de Janeiro

Com vista ao cumprimento do disposto na alínea i) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, que na campanha que,

nos termos da Portaria n.º 638/71, se iniciou em 1 de Dezembro de 1971, se observe o seguinte:

1.º O grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos comuns a granel, em trânsito, para e na venda directa ao público e que não esteja regulado por disposições especiais será o seguinte:

12 graus: nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Portalegre e Santarém;

11 graus: nas áreas da sede e delegação no Porto do Grémio dos Armazenistas de Vinhos, nos distritos de Coimbra, Leiria, Lisboa e Setúbal e no distrito autónomo do Funchal, para os vinhos provenientes do continente;

10,5 graus: no distrito de Aveiro, exceptuando os concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Oliveira de Azeméis e Sever do Vouga, no distrito da Guarda, nas freguesias de Calde, Campo, Lordosa, Bodiosa e Ribafeita, no concelho de Viseu, e nos concelhos de Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela, do distrito de Viseu, para os vinhos que aí não sejam produzidos;

10 graus: nos distritos de Bragança e Vila Real, nos concelhos de Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Tabuaço, Tarouca e Vila Nova de Paiva, do distrito de Viseu, nos concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Oliveira de Azeméis e Sever do Vouga, do distrito de Aveiro, nos concelhos de Boticas e Vila Pouca de Aguiar, do distrito de Vila Real, e no distrito autónomo do Funchal, somente para os vinhos aí produzidos;

7,5 graus: nos concelhos de Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela para os vinhos verdes de Lafões aí produzidos.

2.º O disposto no número anterior é somente aplicável na parte das circunscrições referidas que não se encontre incluída em qualquer região demarcada.

3.º Dentro da região demarcada do Douro, e em relação aos vinhos comuns ali produzidos, o grau alcoólico volumétrico a que se refere o n.º 1.º é fixado em 10 graus.

4.º É revogado o despacho publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 286, de 7 de Dezembro de 1971.

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 15/72

de 11 de Janeiro

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 759, de 12 de Junho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde e Assistência, o seguinte:

O disposto no n.º 6.º da Portaria n.º 18 523, de 12 de Junho de 1961, é tornado extensivo aos serventuários das casas de saúde.

O Secretário de Estado da Saúde e Assistência, *Francisco Gonçalves Ferreira*.